



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.721874/2012-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS LEGAT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/

04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 6.005,97 para R\$ 0,00.*

*O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):*

*Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.067,79. Glosados pagamentos diversos (fls. 42). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 43.*

*Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 5.742,51, relativo ao Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, por tratar-se de imposto retido sobre rendimento Sub Judice, tributação com exigibilidade suspensa.*

*Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 9.935,28. Não foi comprovada relação de dependência das pessoas listadas às fls. 40.*

*Dedução indevida de Previdência Privada/Fapi, no valor de R\$ 3.255,43. Descrição da glosa às fls. 39.*

*Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 7.776,87. Motivação às fls. 41.*

*A ciência do Lançamento ocorreu em 20/11/2012 (fls. 54) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 14/12/2012 (fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com as infrações de dedução indevida com dependentes e com instrução e parcialmente com a glosa de despesas médicas (contesta R\$ 9.326,80 dos R\$ 12.067,79 glosados). Questiona a glosa de previdência privada, cujo valor foi descontado pela fonte pagadora e não ultrapassa o limite de 12%, bem como a glosa de IRRF, cujo valor corresponde à retenção de imposto sobre rendimentos recebidos em ação judicial..*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

**MATÉRIA(S) NÃO IMPUGNADA(S). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.*

*Mantida a glosa parcial de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.*

*A partir do depósito do montante integral, fica a Administração Tributária impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez. Assim, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial. Por outro lado, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido, hipótese em que estaria se adiantando à decisão Judicial.*

Cientificado em 09/06/2014 (Fls. 72), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2014 (fls. 73), argumentando:

(...)

*Do processo acima mencionado não concordo com a decisão de manter a GLOSA do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.742,51, relativo ao Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, por eu estar isento da retenção do IR na Fonte desde 01 de Setembro de 2008 por ser portador de doença grave, para tanto anexo a esse recurso o LAUDO MÉDICO PERICIAL PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA assinado pelo médico DR. Nassib Haddad CRM 22649 em 19 de Abril de 2011.*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, que me seja restituído o IRRF no valor acima mencionado, que foi indevidamente descontado dos meus rendimentos.*

Anexa em conjunto:

- LAUDO MÉDICO - PERICIAL PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA da Gerência Executiva do INSS em Ponta Grossa;
- Ofício da Gerência Executiva do INSS em Ponta Grossa/PR tendo por assunto: Retificação de Declaração de Imposto de Renda;
- Cópia da carta de ciência do acórdão do processo;
- Cópia da página 07 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL da Notificação de Lançamento;
- Cópia do PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO do Recurso

Voluntário.



Processo nº 10940.721874/2012-80  
Acórdão n.º **2201-003.052**

**S2-C2T1**  
Fl. 84

---

CÓPIA